



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos da Mulher  
PROJETO DE LEI N° 891/2023**

Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem servidor do sexo feminino para acompanhamento em procedimento que induzam a inconsciência total ou parcial de paciente mulher, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela Aprovação da matéria, na forma da CCJR.**

**Resumo do Projeto** - O objetivo da matéria é estabelecer que os estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba disponibilizem servidor do sexo feminino para acompanhamento em procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial de paciente mulher.

**Parecer pela aprovação** – no que tange ao mérito da proposta, entendemos que este é de extrema relevância para a população paraibana, especialmente às mulheres, pois garante que as mesmas, em situação de extrema vulnerabilidade, estejam menos sujeitas a eventuais abusos, proporcionando um ambiente mais seguro às pacientes.

Sendo assim, a matéria é de alcance social e interesse público inconteste, portanto, oportuna e meritória.

**AUTOR (A): Dep. FRANCISCA MOTTA**

**RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R N° 005 /2024**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos da Mulher recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 891/2023**, de autoria da Deputada Francisca Motta, o qual *“Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem servidor do sexo feminino para acompanhamento em procedimento que induzam a inconsciência total ou parcial de paciente mulher, e dá outras providências.”.*

O projeto recebeu parecer pela constitucionalidade, na forma do substitutivo, na CCJR, em 03/10/2023, aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos da Mulher

## II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por o objetivo determinar que os estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba disponibilizem servidor do sexo feminino para acompanhamento em procedimentos que induzem a inconsciência total ou parcial de paciente mulher.

A autora justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

*Acompanhamos atualmente na imprensa escrita, falada e televisada, inúmeros casos de profissionais de saúde que se aproveitaram de pacientes mulheres em estado de inconsciência total ou parcial para cometerem crimes de estupro ou praticarem atos libidinosos.*

*Com efeito, as relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente, sendo obrigação das instituições de saúde proporcionar um ambiente seguro e tranquilo aos pacientes.*

*Esse projeto visa proteger tanto o profissional de saúde responsável pelo atendimento e/ou procedimento, quanto o paciente de possíveis desconfianças ou abusos por quaisquer das partes, preservando a relação médico-paciente. Além disso, a proposição visa assegurar que haverá testemunhas, em caso de abuso ou assédio, resguardando a vítima, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência.*

Em sede da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a propositura recebeu parecer pela constitucionalidade, na forma do substitutivo apresentado, pois já existe no ordenamento jurídico do Estado **a Lei nº 12.460/2022**, que já garante que pacientes de sexo feminino tanto da rede pública quanto da rede privada sejam acompanhadas durante todo e qualquer procedimento por alguém que seja de sua confiança, protegendo a integridade da mulher.

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço determina a disponibilização de servidor do sexo feminino no estabelecimento de saúde, sendo matéria análoga e correspondente à Lei nº 12.460/2022, se fez necessário um **substitutivo**, a fim de que o projeto em questão altere a referida lei em vigor, para abranger todas as possibilidades de acompanhamento de mulher em



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Direitos da Mulher

procedimentos, ou seja, os casos em que a mulher não tenha disponível um acompanhante, não possa indicar por algum motivo, e, nesse caso, que o estabelecimento disponha de um servidor do mesmo sexo para realizar o apoio.

Assim, superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em o projeto foi declarado constitucional, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Assim, no que tange ao mérito da proposta, entendemos que este é de extrema relevância para a população paraibana, especialmente às mulheres, pois garante que as mesmas, em situação de extrema vulnerabilidade, estejam menos sujeitas a eventuais abusos, proporcionando um ambiente mais seguro às pacientes.

Da análise da matéria, verificamos que não há óbice no ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais das mulheres.

Sendo assim, a propositura tem alcance social e interesse público incontestável, sendo, portanto, oportuna e meritória.

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 891/2023**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2024.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

**Relator(a)**



Assembleia Legislativa da Paraíba  
Departamento das Comissões

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos da Mulher

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos da Mulher, por unanimidade, é **favorável à aprovação**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 891/2023**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2024.

**Camila Toscano**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**DEP. SILVIA BENJAMIN**  
MEMBRO

**LEONICE LOPES**  
MEMBRO

**SARGENTO NETO**  
MEMBRO